



TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

**PROCESSO N.º 3-A/2019
PROCEDIMENTO CAUTELAR**

REQUERENTES:

**CASA PIA ATLÉTICO CLUBE (ATENEU CASAPIANO)
RÚBEN FILIPE MARQUES AMORIM
JOSÉ PAZ PEREIRA BATISTA REIS**

REQUERIDA:

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL)**

ACÓRDÃO

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

1 – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a Casa Pia Atlético Clube (Ateneu Casapiano), Rúben Filipe Marques Amorim e José Paz Pereira Batista Reis, como Requerentes, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), como Requerida, a qual se pronunciou no dia 18/01/2019, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

2 – São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelos Requerentes, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 18/01/2019 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

3 – Os Requerentes indicaram como valor da ação arbitral e do procedimento cautelar o montante de € 18.110,00 (dezoito mil cento e dez euros), por ser este o valor correspondente ao somatório das multas aplicadas.

No entanto, uma vez que não nos encontramos perante a aplicação, unicamente, de penas de multa, estando também em causa as sanções de derrota e de realização de jogos à porta fechada, deve considerar-se o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal – indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais



Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) do artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234].

4 – No presente processo cautelar arbitral é requerido o decretamento da suspensão da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Secção Não Profissional) em 11 de Janeiro de 2019 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 29 – 2018/2019, que sancionou os Requerentes nos seguintes moldes:

- a) Casa Pia Atlético Clube, em cúmulo material, na sanção de derrota nos jogos oficialmente identificados sob os n.ºs 260.04.056 e 260.04.067, que o opôs ao Clube de Futebol Vasco da Gama (Beja) e ao Clube Oriental de Lisboa, SDUQ, respetivamente, com as consequências daí decorrentes: (i) o clube arguido perde na tabela classificativa os pontos correspondentes a tais jogos, que são atribuídos ao adversário; (ii) o clube adversário beneficia do resultado de 3 a 0, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 2, do artigo 29.º, do RDFPF; na realização de 5 (cinco) jogos à porta fechada; na sanção de multa no valor total de 14.410,00 € (catorze mil quatrocentos e dez euros); pela prática, em concurso efetivo, de 1 (uma) infração ao



- artigo 91.º, n.º 1, do RDFPF e 6 (seis) infrações previstas e sancionadas pelo artigo 78.º, n.º 4, do RDFPF (por referência à previsão constante do n.º 6 do mesmo artigo);
- b) Ruben Filipe Marques Amorim, com a sanção de 90 (noventa) dias de suspensão, impossibilidade de registo por 1 (uma) época desportiva e cumulativamente com multa no valor total de 2.680,00 € (dois mil seiscentos e oitenta euros), pela prática, em concurso efetivo, de 1 (uma) infração ao artigo 184.º, n.º 1, do RDFPF e de 6 (seis) infrações ao artigo 186.º-A, em conjugação com o n.º 6, do artigo 78.º, ambos do RDFPF, e por referência aos artigos 32.º, n.º 11 e 63.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do Campeonato de Portugal;
- c) José Paz Pereira Batista Reis, com a sanção de 6 (seis) meses de suspensão e cumulativamente com multa de 1.020,00 € (mil e vinte euros), pela prática de uma infração ao disposto no artigo 134.º, n.º 1, aplicável a treinadores por força do disposto no artigo 183.º, n.º 1, ambos do RDFPF;
- d) Adicionalmente, resultando da materialidade dada como provada a indicição da prática pelo arguido Ruben Filipe Marques Amorim do ilícito contraordenacional previsto e sancionado pelos artigos 19.º, n.º 1, alínea a), e 20.º, ambos da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, determina-se a extração de certidão do presente acórdão, acompanhado dos documentos de fls. 3 a 5, 14 a 19, 35, 36, 50 a 52, 63, 64, 74, 75, 86, 87, 96, 97, 108, 109, 117, 118 e 131 a 136 deste processo disciplinar, bem como de cópia dos DVD inclusos de fls. 128 a 130 e a remessa de tal certidão ao IPDJ, I.P., nos termos e para os efeitos do estabelecido no citado artigo 6.º, n.º 2, do RDFPF.

Os factos em causa, sucintamente, reportam-se à alegada contratação do Requerente Ruben Filipe Marques Amorim para o cargo de treinador principal do Requerente Casa Pia Atlético Clube, quando o mesmo apenas havia frequentado com aproveitamento o Curso de Treinador de Futebol Grau I / UEFA "C", pelo que não possuía qualificação bastante e suficiente para exercer as funções de treinador principal de equipa sénior do Casa Pia, sendo que, para ultrapassar essa situação, todos os Requerentes, de comum acordo, acertaram que na



documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores arguidos junto da FPF e da ANTF, apareceria o Requerente José Paz Pereira Batista Reis como treinador principal e o Requerente Ruben Filipe Marques Amorim como treinador estagiário, tendo ainda acordado que, nas fichas técnicas dos jogos a disputar pelo Casa Pia Atlético Clube constaria o José Reis como treinador principal e o Ruben Amorim como treinador estagiário, sendo certo que, na realidade, seria sempre o Requerente Ruben Amorim a exercer as funções de treinador principal do Casa Pia.

A providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 17/01/2019 [cfr. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da mesma, isto é, de todas as sanções nela aplicadas.

Assim delimitado o objeto da presente ação cautelar, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural [cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918].

De acordo com as normas de processo aplicáveis [cfr. artigo 364.º, n.º 1, CPC, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], este procedimento cautelar é dependência daquela ação principal.

II

DA POSIÇÃO DOS REQUERENTES

5 – Estando em causa na condenação *sub judice*, muito em síntese, a imputação aos Requerentes de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defendem-se eles contrapondo não poder considerar-se provado que:

- ✓ *O Casa Pia Atlético Clube, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 10 de julho de 2018, acordou com o agente desportivo Ruben Filipe Marques Amorim que este, na época desportiva 2018/2019, assumiria as funções de treinador principal da sua equipa sénior masculina que disputaria o Campeonato de Portugal, o que o mesmo aceitou;*
- ✓ *O Casa Pia Atlético Clube, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 10 de julho de 2018, acordou com o agente desportivo José Paz Pereira Batista Reis que este, na época desportiva 2018/2019, assumiria as funções de treinador adjunto da sua equipa sénior masculina que disputaria o Campeonato de Portugal, o que o mesmo aceitou;*
- ✓ *Tendo os arguidos, de comum acordo, acertado a constituição da equipa técnica da equipa sénior masculina do Casa Pia Atlético Clube que, na época 2018/2019, disputaria o Campeonato de Portugal, o clube arguido, em 10 de julho de 2018, anunciou na sua página oficial na rede social "Facebook" que a sua equipa seria liderada pelo ora arguido Ruben Amorim, fazendo também parte, como treinadores adjuntos, José da Paz, Carlos Fernandes e Adélio Cândido, e que o treino dos guarda redes estaria a cargo de Pedro Santos;*
- ✓ *Todos os arguidos sabiam que o arguido Ruben Filipe Marques Amorim apenas havia frequentado com aproveitamento o Curso de Treinador de Futebol Grau I / UEFA "C", que iria cumprir o estágio regulamentar na presente época desportiva 2018/2019, e que não possuía qualificação bastante e suficiente para exercer as funções de treinador principal de equipa sénior do Casa Pia, que disputaria o Campeonato de Portugal na época desportiva 2018/2019 e que, por conseguinte, o*

- Casa Pia não lograria a inscrição do arguido Ruben Amorim como treinador principal;*
- ✓ *Conscientes do aludido no ponto anterior, todos os arguidos, de comum acordo, acertaram que na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores arguidos junto da FPF e da ANTF, apareceria o arguido José Paz Pereira Batista Reis como treinador principal e o arguido Ruben Filipe Marques Amorim como treinador estagiário, tendo ainda acordado que, nas fichas técnicas dos jogos a disputar pelo Casa Pia Atlético Clube constaria o José Reis como treinador principal e o Ruben Amorim como treinador estagiário;*
 - ✓ *Mais acordaram todos os arguidos que, não obstante as declarações por si subscritas na documentação e nas fichas técnicas aludidas no ponto anterior, seria sempre, e de facto, o arguido Ruben Amorim a exercer as funções de treinador principal do Casa Pia;*
 - ✓ *Na concretização do plano gizado, que mereceu a concordância de todos os arguidos, em 26 de julho de 2018, o agente desportivo Ruben Filipe Marques Amorim subscreveu, conjuntamente com o Casa Pia Atlético Clube, documento através da qual declarou exercer as funções de Treinador Estagiário Nível I, no Campeonato de Portugal, tendo o seu processo de inscrição no Casa Pia sido registado na ANTF no dia 14 de agosto de 2018;*
 - ✓ *Na concretização do mesmo plano gizado, que mereceu a concordância de todos os arguidos, no mesmo dia 26 de julho de 2018, o agente desportivo José Paz Pereira Batista Reis celebrou contrato de trabalho desportivo com o Casa Pia Atlético Clube, através do qual se obrigou a desempenhar a sua atividade como treinador principal, de futebol, masculino, da categoria sénior, tendo o seu processo de inscrição no Casa Pia sido registado na ANTF no dia 31 de julho de 2018;*
 - ✓ *Quem exerceria, de facto, as funções de treinador principal da equipa sénior do Casa Pia Atlético Clube seria, nos termos acordados entre todos e anunciados publicamente, o agente desportivo Ruben Filipe Marques Amorim, em virtude do que*



todos os arguidos sabiam que as declarações constantes da referida declaração de compromisso de exercício das funções de treinador estagiário de Nível I e do referido contrato de trabalho desportivo não correspondiam à verdade, consubstanciando divergência entre a vontade real e declarada pelos outorgantes nos referidos documentos, pretendendo todos os arguidos, com a subscrição de tais documentos, possibilitar a inscrição dos treinadores e, desse modo, ocultar da ANTF e da FPF que o arguido Ruben Amorim tinha sido contratado e exerceria, de facto, as funções de treinador principal da equipa sénior do Casa Pia Atlético Clube;

- ✓ *Mais uma vez na concretização do plano gizado, o Casa Pia apresentou, em 31 de julho de 2018, o pedido de inscrição do arguido José Reis como seu treinador principal, para o que juntou cópia dos sobredito contrato de trabalho desportivo (outorgado e assinado em 26 de julho de 2018) e, ainda, cópia do seu título profissional de treinador de futebol Grau II e o Diploma UEFA *'B"; e em 14 de agosto de 2018, apresentou o pedido de inscrição do arguido Ruben Amorim como seu treinador estagiário Nível 1, para o que juntou a mencionada declaração de compromisso de exercício de funções de estagiário Nível I (redigida e assinada em 26 de julho de 2018) e, ainda, cópia da declaração de frequência com aproveitamento do Curso de Futebol (Grau I / UEFA "C") emitida pela Associação de Futebol de Lisboa;*
- ✓ *Com exceção do jogo oficial n.º 260.04.OS6 (do qual não constam nos autos imagens de vídeo), em todos os outros jogos identificados no facto precedente, foi o arguido Ruben Filipe Marques Amorim que, com o conhecimento e anuência dos restantes arguidos, exerceu, de facto, as funções de treinador principal, em virtude do que todos os arguidos sabiam que a inscrição do primeiro como treinador estagiário nas fichas técnicas não correspondia à verdade, consubstanciando divergência entre a vontade real e declarada pelo Casa Pia Atlético Clube nos referidos documentos;*
- ✓ *Foi de facto o arguido Ruben Amorim que, nos seis jogos aludidos nos factos S e T, com exceção do já referido jogo n.º 260.04.056, exerceu a atividade de treinador*



principal da equipa sénior de futebol do Casa Pia Atlético Clube, o que fez com o conhecimento e anuência do clube arguido e do arguido José Paz Pereira Batista Reis, permanecendo em pé na área técnica, dando instruções, dirigindo a equipa e dando orientações durante os jogos;

- ✓ *O Casa Pia Atlético Clube bem sabia, e não podia ignorar, que o seu treinador estagiário de nível I, Ruben Filipe Marques Amorim, à data dos seis jogos aludidos nos factos Se T, não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar (Grau II) para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador estagiário de futebol de nível I;*
- ✓ *O Casa Pia Atlético Clube inscreveu os arguidos Ruben Amorim e José Reis nas fichas técnicas dos seis jogos identificados nos factos S e T, com exceção do jogo oficial n.º 260.04.056, consciente de que a indicação, em tais documentos, do primeiro como treinador estagiário e do segundo como treinador principal consubstanciava uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, bem sabendo e com o propósito concretizado de que o Ruben Amorim exercesse, como exerceu, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do clube arguido e, ainda, consciente de que aquele Ruben Amorim não possuía a habilitação mínima exigida para o efeito em sede regulamentar, e que a inscrição do mesmo como treinador apenas havia sido solicitada para o exercício das funções de treinador estagiário;*
- ✓ *O arguido Casa Pia Atlético Clube agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;*
- ✓ *O arguido Ruben Filipe Marques Amorim, para além de saber que a declaração por s subscrita, em 26 de julho de 2018, onde assumiu o compromisso do exercício das*

funções de treinador estagiário de nível I, não correspondia à verdade (uma vez que não tinha sido contratado para exercer as funções de treinador estagiário, mas sim para assumir a posição de treinador principal), bem sabia, não podendo ignorar, que, à data dos jogos aludidos no ponto R, com exceção do jogo oficial n.º 260.04.056, não possuía a habilitação mínima exigida (Grau II) — exigência que conhecia e não podia ignorar em sede regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador estagiário de futebol de nível I);

- ✓ *O arguido Ruben Amorim aceitou outorgar a mencionada declaração do exercício de funções de treinador estagiário de nível I, subscrita em 26 de julho de 2018, e aceitou ser inscrito nas fichas técnicas dos jogos oficiais 260.04.001, 260.04.015, 260.04.024, 260.04.031, 260.04.047 e 260.04.067, na qualidade de treinador estagiário, bem sabendo e com o propósito concretizado de exercer, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do Casa Pia Atlético Clube, consciente de que não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar para esse efeito;*
- ✓ *O arguido Ruben Amorim agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstenendo, porém, de a realizar;*
- ✓ *O arguido José Paz Pereira Batista Reis, para além de saber que a declaração por si subscrita no contrato de trabalho desportivo outorgado em 26 de julho de 2018 não correspondia à verdade (uma vez que não tinha sido contratado para exercer funções de treinador principal, mas sim para assumir a posição de treinador adjunto), bem sabia, não podendo ignorar, que, à data dos jogos aludidos no facto AC, o arguido Ruben Amorim, sendo treinador estagiário, não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar (Grau II) - exigência que conhecia e não podia ignorar - para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal;*

- ✓ *O arguido José Reis aceitou outorgar, em 26 de julho de 2018, contrato de trabalho desportivo, e aceitou ser inscrito nas fichas técnicas dos jogos identificados no facto AC na qualidade de treinador principal, bem sabendo que não exerceria tais funções, e com o propósito concretizado de possibilitar que o arguido Ruben Amorim exercesse, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do Casa Pia Atlético Clube, consciente de que aquele não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar para esse efeito;*
- ✓ *O arguido José Reis agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar”.*

Invocando jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra Central e do Supremo Tribunal Administrativo em abono do que sustentam, alegam, no essencial, os Requerentes que têm o direito que lhes sejam asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo, o direito de lhe não serem aplicadas sanções desproporcionadas e iníquas.

Com isto, assumem os Requerentes ter de dar-se por verificado o *fumus boni iuris*, um dos pressupostos cumulativos do decretamento da providência cautelar requerida.

Em termos de verificação do pressuposto do *periculum in mora*, invocam os Requerentes que se não for suspensa a sanção de 5 (cinco) jogos à porta fechada, aquando da decisão final a proferir por este Tribunal, poderão os jogos em causa já se ter realizado, e os danos daí decorrentes já terem sido causado ao Requerente Casa Pia AC e que, por outro lado, se não forem suspensas as sanções de suspensão de 6 (seis) meses ao Requerente José Reis e de suspensão de 90 (noventa) dias e 1 (um) ano de impossibilidade de registo ao Requerente

Ruben Amorim, aquando da decisão final a proferir por este Tribunal, poderá o período de suspensão já ter decorrido e o período de registo e formalização já ter cessado, e os danos daí decorrentes já terem sido causado aos Requerentes Casa Pia AC, José Reis e Ruben Amorim.

Alegam a urgência do decretamento da providência, na medida em que o atraso no seu decretamento, determinará (i) a realização de jogos da equipa do Requerente Casa Pia AC, a contar para o Campeonato Nacional, à porta fechada; (ii) a realização de jogos da equipa do Requerente Casa Pia AC sem a presença e acompanhamento do Treinador Principal e do Treinador Estagiário; (iii) a não presença dos Requerentes José Reis e Ruben Amorim, nos mencionados jogos; (iv) a possibilidade do Requerente Casa Pia AC se ver impossibilitado de cumprir as suas obrigações na sequência do pagamento da multa aplicada.

II

DA POSIÇÃO DA REQUERIDA

6 – Na verdade, na sua pronúncia, a Requerida disse, no que agora releva, o seguinte:

A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de jogos à porta fechada, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada quanto a esta sanção aplicada ao Clube Demandante.

Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pelos Demandantes, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal,

Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal,

Ficando, por ora, os efeitos da decisão de realização de jogos à porta fechada, suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.

7 – Esta declaração, muito obviamente, não comporta qualquer desistência ou transação; e exclui expressamente qualquer confissão. Por outro lado, não é uma declaração com qualquer base legal, no sentido de que a lei não prevê quaisquer efeitos dela decorrentes.

Assim sendo, não pode o Colégio Arbitral, para decidir o presente procedimento cautelar, deixar de analisar, com a profundidade exigida, se estão ou não verificados os pressupostos legais de que tal decretamento depende.

Nesta tarefa não é, ainda assim, inútil esta declaração da Requerida, pois – tenha ou não sido esta a intenção que a motivou – da mesma perpassa nitidamente a ideia de que a Requerida considerará a delicadeza da questão jurídica colocada e a verosimilhança de um efetivo *periculum in mora* na pendência da decisão de tal questão jurídica. E dessa declaração perpassa, ainda, nitidamente, a ideia de que a Requerida não tem dúvidas, na ponderação dos interesses em presença, sobre a preponderância do interesse da Requerente.

Neste ponto é desde já claro para o Colégio Arbitral que um eventual decretamento da providência cautelar requerida não acarretará, de todo, prejuízo para a Requerida que exceda consideravelmente o dano que com ela os Requerentes pretendem evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

IV DA FUNDAMENTAÇÃO

8 – Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo

(*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decreta providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD [cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei].

Apesar de os requerentes terem requerido produção de prova testemunhal entende este Colégio Arbitral ser desnecessário proceder a tal prova, não cabendo realizar qualquer audiência, estando reunidas as condições para, conforme o artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, decidir-se o presente procedimento cautelar.

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico e abreviado (summaria cognitio)*, incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.

Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];

- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC];
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela os requerentes pretendem evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].

E compete, muito naturalmente, aos requerentes alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC].

Dito isto, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente, na sua essência, a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória que, entre outros, condenou a Requerente Casa Pia AC na sanção de derrota nos jogos oficialmente identificados sob os n.ºs 260.04.056 e 260.04.067, que o opôs ao Clube de Futebol Vasco da Gama (Beja) e ao Clube Oriental de Lisboa, SDUQ, respetivamente, com as consequências daí decorrentes; que condenou Ruben Filipe Marques Amorim, com a sanção de 90 (noventa) dias de suspensão; que condenou José Paz Pereira Batista Reis, com a sanção de 6 (seis) meses de suspensão.

Uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito dos recursos disciplinares previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD não estamos perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão por que o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do CPC.

Esta distinção não é – não é, de todo – despicienda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar a tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela sanção aplicada –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação inerente à sanção.

E assim acabaria por limitar-se aquela aferição dos pressupostos à “gravidade” e “susceptibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já referida ponderação entre o dano que os requerentes pretendem evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente].

Algo que, certamente, não pode conceber-se.

Mas fica a entender-se a razão por que, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do CPTA fala antes em que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou por que o artigo 189.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo fala antes numa “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.

Seja como for, é àquele regime do CPC que a Lei do TAD exige que nos atenhamos; talvez influenciada pelas conhecidas questões em torno dos critérios de decisão do pedido cautelar que o CPTA levantava antes da revisão de que foi objeto em 2015, tema que não cabe aqui desenvolver.

O que – para evitar descaracterizar esse mesmo regime, através daquela tendência de dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar – implica considerar metodológico-juridicamente que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere quanto ao sancionado, não à sua concreta posição jurídica que é objeto da sanção (e, por isso, afetada pela mesma), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelo requerente, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição.

Sublinhe-se, ainda, mesmo que sem necessidade, que, precisamente dada a natureza *probabilística e abreviada* do procedimento cautelar, a lei faz questão de não deixar implícito que não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].



Posto este enquadramento, passemos então à análise sobre se pode considerar-se, *in casu*, estarem verificados os pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida.

9 - O Colégio Arbitral considera, sem necessidade de muitos desenvolvimentos, não se verificar qualquer *periculum in mora* quanto às sanções de multa aplicadas aos Requerentes, razão pela qual a providência cautelar a decretar não abrangerá tais sanções.

Apesar de o Tribunal ter plena consciência de que os valores em causa são elevados para o clube requerente, a verdade é que, como os próprio alega, o valor de € 14.410,00 não corresponde a mais do que os seus custos mensais - um mês.

Para além do exposto o clube alega apenas que poderá ver-se obrigado a optar pelo pagamento da multa ou pelo cumprimento das suas obrigações. No entanto o clube requerente não alega factos que tornem tal possibilidade numa efetiva realidade. Isto é, não alega o clube requerente que não tem nos seus cofres tais quantias ou que não se consegue financiar, por exemplo, na banca ou de qualquer outra forma, para poder fazer face aos valores da multa.

Acresce que em caso de procedência da ação principal ceto é que o clube será restituído dos valores entretanto pagos.

Por fim, os demais requerente - treinadores - não alegam qualquer prejuízo resultante do pagamento das multa sendo também certo que em caso de procedência da ação principal serão restituídos dos valores entretanto pagos.

Pelo exposto entende o tribunal não se verificar cumprido o requisito da lesão de difícil reparação por forma a que seja decretada a providência cautelar relativamente às multas.

O mesmo se dirá relativamente às sanções de derrota aplicadas aos jogos aqui em causa. Ao longo de todo o requerimento inicial os demandantes não alegam qualquer prejuízo que daí possa resultar, pelo que o Tribunal não pode, por si próprio, antecipar tais prejuízos.

Acresce que em caso de procedência da ação principal as sanções de derrota nos jogos em causa deixarão de produzir qualquer efeitos.

Assim, também não é procedente a providência cautelar relativamente à sanção das penas de derrota.

Tratar-se-á, portanto, de uma medida cautelar *que não tem toda a extensão da medida requerida mas que claramente se contém na extensão da mesma*, e que se impõe ao Colégio Arbitral – em função dos limites estatuídos no artigo 120.º, n.º 3, primeira parte, do CPTA [aplicável em função das “necessárias adaptações” previstas no artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD] e da faculdade prevista no artigo 376.º, n.º 3, primeira parte, do CPC –, mas que se revela, na ponderação prudencial necessária, suficiente e equilibrada no confronto entre o prejuízo resultante do decretamento da providência cautelar e o dano a evitar com esse decretamento.

10 – Considera o Colégio Arbitral proceder, *in casu*, o *periculum in mora* invocado pelo Requerente Clube, mas importa ser rigoroso na fundamentação desta conclusão.

Como se disse, compete aos Requerentes justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão (ou mesmo, obviamente, por maioria de razão, da irreparabilidade dela); compete-lhe alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a justificação do seu receio de lesão do direito

ameaçado, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC].

Não bastam, obviamente, afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições de meras limitações jurídicas do conteúdo de diretos; pois há-de, isso sim, demonstrar-se que a lesão que se receia é real, grave e de difícil reparação, senão irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal.

E a comprovação do *periculum in mora* afere-se, não face aos danos causados pela eventual improcedência da ação principal impugnatória, mas sim, como é óbvio, *face à previsível duração dessa ação principal*. O que importa demonstrar é, pois, o perigo inerente ao *tempo de espera* pela decisão da ação principal.

A quantificação do prejuízo que se quer evitar com a providência cautelar não especificada é de tal forma tido pelo legislador como indispensável, enquanto pressuposto do seu decretamento, que o valor da ação respetiva, como se disse, se afere precisamente pelo montante do mesmo [cfr. artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC e artigo 32.º, n.º 6, do CPTA].

Dito isto, há de convir-se que os Requerente alegaram, com suficiente demonstração, perdas de receitas e possíveis reembolsos que estima, no mínimo, em cerca de € 3.000,00.

Mas também há de convir-se que este montante revela danos patrimoniais dificilmente considerados irreparáveis ou de difícil reparação, pelo que não vê este Colégio Arbitral necessidade de produzir prova sobre estes danos.

Seja como for, não tem grandes dúvidas este Colégio Arbitral que irreparáveis são sim, notoriamente, os danos de natureza não patrimonial invocados, com muita verosimilhança,

pelos Requerentes, mais precisamente para o primeiro requerente; danos para si e para o futebol português inerentes à desvirtuação da verdade desportiva, à afetação da sua imagem e da própria competição desportiva, a nível nacional, bem como à afetação da confiança dos patrocinadores e dos adeptos.

A realização dos jogos "à porta fechada" bem como a realização dos jogos sem que o treinador principal e adjunto possam comandar a equipa criam, de facto, danos irreparáveis para o Casa Pia Atlético Clube e para o futebol português inerentes à desvirtuação da verdade desportiva, à afetação da sua imagem e da própria competição desportiva, a nível nacional, bem como à afetação da confiança dos patrocinadores e dos adeptos.

O Tribunal não desconhece que é público e notório, não carecendo sequer de alegação, que os requerentes José Reis e Ruben Amorim já não exercem, atualmente, as funções de treinadores no Casa Pia Atlético Clube. No entanto os referidos treinadores podem sempre vir a integrar outro clube pelo que se verifica a existência de efeito útil no decretamento definitivo da providência cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar que condenou Ruben Filipe Marques Amorim com a sanção de 90 (noventa) dias de suspensão e que condenou José Paz Pereira Batista Reis com a sanção de 6 (seis) meses de suspensão.

Está, pois, verificado o pressuposto do *periculum in mora*, pressuposto, não suficiente mas necessário, do decretamento da providência cautelar.

11 – E verifica-se o pressuposto, também necessário, do pressuposto da “probabilidade séria da existência do direito”, da “aparência de bom direito”, do *fumus boni iuris* [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC]?

Relembre-se que na aferição de um tal *fumus boni iuris* releva uma “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelos Requerentes, de que lhe venha a ser

reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar.

Ora, tais questões objeto da ação principal – e também trazidas a esta apreciação cautelar – devem enunciar-se, de forma meramente preliminar e sintética, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de direito suscitadas, nos termos seguintes:

O Casa Pia Atlético Clube, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 10 de julho de 2018, acordou com o agente desportivo Ruben Filipe Marques Amorim que este, na época desportiva 2018/2019, assumiria as funções de treinador principal da sua equipa sénior masculina que disputaria o Campeonato de Portugal, o que o mesmo aceitou;

O Casa Pia Atlético Clube, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 10 de julho de 2018, acordou com o agente desportivo José Paz Pereira Batista Reis que este, na época desportiva 2018/2019, assumiria as funções de treinador adjunto da sua equipa sénior masculina que disputaria o Campeonato de Portugal, o que o mesmo aceitou;

Tendo os arguidos, de comum acordo, acertado a constituição da equipa técnica da equipa sénior masculina do Casa Pia Atlético Clube que, na época 2018/2019, disputaria o Campeonato de Portugal, o clube arguido, em 10 de julho de 2018, anunciou na sua página oficial na rede social "Facebook" que a sua equipa seria liderada pelo ora arguido Ruben Amorim, fazendo também parte, como treinadores adjuntos, José da Paz, Carlos Fernandes e Adélio Cândido, e que o treino dos guarda redes estaria a cargo de Pedro Santos;

Todos os arguidos sabiam que o arguido Ruben Filipe Marques Amorim apenas havia frequentado com aproveitamento o Curso de Treinador de Futebol Grau I / UEFA "C", que iria cumprir o estágio regulamentar na presente época desportiva 2018/2019, e que não possuía qualificação bastante e suficiente para exercer as funções de treinador principal de



equipa sénior do Casa Pia, que disputaria o Campeonato de Portugal na época desportiva 2018/2019 e que, por conseguinte, o Casa Pia não lograria a inscrição do arguido Ruben Amorim como treinador principal;

Conscientes do aludido no ponto anterior, todos os arguidos, de comum acordo, acertaram que na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores arguidos junto da FPF e da ANTF, apareceria o arguido José Paz Pereira Batista Reis como treinador principal e o arguido Ruben Filipe Marques Amorim como treinador estagiário, tendo ainda acordado que, nas fichas técnicas dos jogos a disputar pelo Casa Pia Atlético Clube constaria o José Reis como treinador principal e o Ruben Amorim como treinador estagiário;

Mais acordaram todos os arguidos que, não obstante as declarações por si subscritas na documentação e nas fichas técnicas aludidas no ponto anterior, seria sempre, e de facto, o arguido Ruben Amorim a exercer as funções de treinador principal do Casa Pia;

Na apreciação e decisão destas questões tem o Colégio Arbitral uma ampla jurisdição. Vejamos.

No contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena jurisdição*. Mas isto não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração. Um tal *judicial restraint* advém aliás do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º,

n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de lembrar que, embora naturalmente reconheça à Requerida, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não pode, aliás, esquecer-se que numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD].

Ora, precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revoga o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade

de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

É necessariamente à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá, seja do mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice*, seja do mérito da presente providência cautelar.

E deixando claro, uma vez mais, que, dada a natureza *probabilística* e *abreviada* do procedimento cautelar, não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Não tem dúvidas este Colégio Arbitral que importará na ação principal aferir autónoma e mais aprofundadamente qual a factualidade a considerar assente, com especial relevância para os factos alegados pelos Requerentes.

Assim, sendo, bem vistas as coisas, adquire óbvia preponderância e centralidade a questão *sub judice* do acordo entre os requerentes, com vista a alcançar a inscrição de Ruben Amorim, pelo qual que na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores junto da FPF e ANTF quer nas fichas de jogo apareceria o arguido José Reis como treinador principal e o arguido Ruben Amorim como treinador adjunto, e ainda a questão de ter sido o requerente Ruben Amorim quem exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior do Casa Pia Atlético Clube.

E nesta questão se dilui a apreciação da alegação dos Requerentes de que não deveria ter-se considerado provado os factos descritos no Acórdão Recorrido.

Para este Colégio Arbitral pode dar-se por assente, nesta sede de providência cautelar, sendo isso o quanto basta, que os Atos executados por Ruben Amorim, como por exemplo permanecer em pé na área técnica, dando instruções e dirigindo a equipa e dando orientações durante os jogos não são competências exclusivas do treinador principal, podendo também ser executadas pelo treinador adjunto de grau i em coadjuvação ao treinador principal de grau ii - cfr. artigo 11.º, alínea b), da lei n.º 40/2012, de 28 de agosto.

Ficamos portanto unicamente perante a afirmação de que o requerente Ruben exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol Casa Pia Atlético Clube, com o conhecimento e anuência do clube e de José Reis, permanecendo em pé na área técnica, dando instruções e dirigindo o plantel sénior, dando orientação durante os jogos.

Sem se contestar o mérito de uma tal afirmação resta, no entanto demonstrar, em absoluto, que de facto Ruben Amorim exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Casa Pia Atlético Clube, isto é, sem ser em coadjuvação de José Reis e, ainda, que se verificou o aludido acordo para alteração das funções.



Em suma, sem prejuízo da apreciação da prova a produzir em sede de ação principal, não pode deixar de reconhecer-se que, face aos elementos constantes do procedimento disciplinar *sub judice*, provavelmente se mostra que Ruben Amorim exerceu as funções de treinador em coadjuvação de José Reis.

Havendo, pois, de concluir-se existir a *aparência de bom direito (fumus boni iuris)*, pressuposto necessário do decretamento da providência cautelar.

V DA DECISÃO ARBITRAL

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

- a) Confirmar de forma definitiva o decretamento da providência cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de cinco jogos à porta fechada, aplicada ao Requerente Casa Pia Atlético Clube;
- b) Confirmar de forma definitiva o decretamento da providência cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de suspensão da atividade aplicada ao RÚBEN FILIPE MARQUES AMORIM;
- c) Confirmar de forma definitiva o decretamento da providência cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de suspensão da atividade aplicada ao Requerente JOSÉ PAZ PEREIRA BATISTA REIS;
- d) Indeferir o decretamento das demais providências cautelares requeridas.



e) Sendo o valor da presente causa de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como antes fixado, determinar que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam repartidas na proporção de 1/2 para os Requerentes e de 1/2 para a Requerida [cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Registe e notifique de imediato.

9 de Fevereiro de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Sérgio Nuno Coimbra Castanheira,

que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente decisão arbitral